



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 12114e22
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **PEDRÃO**
Gestor: Sosthenes Serravalle Campos
Relator **Cons. Mário Negromonte**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO12114e22APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de **impropriedades/faltas/desconformidades** praticadas pelo Gestor, **Sr. Sosthenes Serravalle Campos, Prefeito de Pedrão**, ao longo do exercício financeiro de **2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **12114e22**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as **impropriedades/faltas/desconformidades** abaixo:

- Os Decretos de alterações orçamentárias foram publicados intempestivamente;
- Não existiu arrecadação da dívida ativa;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária (Achados nºs 000774, 000001, 000053, 001054, 001066, 001067, 001125, 001186, 000860, 000239, 000861, 000240, 001438, 001197 e 001440);

DECIDE:

I. Aplicar a multa no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), ao **Sr. Sosthenes Serravalle Campos, Prefeito de Pedrão**, no exercício financeiro de **2021**, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91;

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.